

REFUGIADOS NO BRASIL: DIREITOS HUMANOS E MEDIDAS PROTETIVAS

REFUGEES IN BRAZIL, HUMAN RIGHTS AND PROTECTION ACTIONS

Jair Araújo Filho¹
Luci Mendes de Melo Bonini²
Vitor Monacelli Fachinetti³
Paulo Leandro Silva⁴

RESUMO: Os aspectos relacionados aos refugiados têm apresentado importante repercussão em todo o mundo, devido ao grande volume de indivíduos que saem de seus países de origem devido a fatores diversos – fome, miséria, guerra, violência, entre outros fatores que violam os direitos humanos. Tal situação desrespeita, de maneira absoluta, a dignidade do ser humano. Diante desse contexto, destacam-se os direitos humanos, um direito que deve ser assegurado para todos os indivíduos, independentemente de qualquer aspecto social, cultural, econômica, política, entre outros. O objetivo geral desse estudo, foi analisar as principais questões relacionadas aos refugiados recebidos no Brasil, à luz dos direitos humanos. Sobre os objetivos específicos, destacam-se: caracterização de conceitos e aspectos gerais sobre direitos humanos no mundo; descrição e aspectos conceituais e características a respeito dos direitos humanos no Brasil; análise sobre a questão dos refugiados recebidos no Brasil, com ênfase nos aspectos associados aos direitos humanos. O presente estudo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica narrativa, no qual foram verificados os principais aspectos sobre as medidas de proteção – com ênfase nos direitos humanos – asseguradas aos refugiados no Brasil. Os resultados demonstram que o Brasil vem no caminho certo com relação ao acolhimento de refugiados.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos. Medidas de Proteção. Refugiados.

ABSTRACT: The aspects related to the refugees have presented important repercussions throughout the world, due to the great volume of individuals who are of their origin because of the starving factors, misery, war, and violence, among other factors that violate human rights. In this context, they stand out of human rights, a right to be assured for all individuals, regardless of any social aspect, cultural, economic, politics, among others. The general objective of this study, it was analyzing the main questions related to refugees received in Brazil, to human rights. About specific objectives, they're detained, characterization of concepts and general aspects of human rights in the world, description, and conceptual aspects and characteristics regarding the human rights in Brazil, analysis about the refugee issue in Brazil; analysis about the question of refugees received in Brazil, with emphasis in aspects associated with human rights. This study was developed by a literature review, which was verified the main aspects of protection measures - emphasis on human rights, ensured to the refugees in Brazil. The results show Brazil comes in the right path with the refugee welcoming.

Key words: human dignity. Direitos Humanos. Protection measures. Refugees.

¹ Graduando no curso de Direito, na UMC – Universidade de Mogi das Cruzes, de Mogi das Cruzes. E-mail: jair.filhoa@gmail.com

² Dra. em comunicação e Semiótica pela PUC-SP, docente no programa de Políticas Públicas da Universidade de Mogi das Cruzes, UMC. E-mail: lucibonini@gmail.com

³ Advogado, Mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP. Docente no curso de direito da Universidade de Mogi das Cruzes, UMC. Membro do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo. E-mail: fachinetti@hotmail.com

⁴ Juiz Federal e docente no curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes, UMC. E-mail: plsilva@trf3.jus.br

INTRODUÇÃO

Uma das principais finalidades do presente estudo é analisar as questões sobre os direitos humanos em nível global – depois do período envolvendo a Segunda Guerra Mundial, entre 1939 a 1945 – e, principalmente, no Brasil, tomando como base principal a Constituição Federal (BRASIL, 1988), com destaque para os aspectos benéficos que tais direitos propuseram no ambiente nacional quanto ao acolhimento dos refugiados.

Em primeiro momento, torna-se primordial, estabelecer os direitos humanos como aspectos indispensáveis que salvaguardam valores sociais mínimos, como o acesso à saúde, a paz, a dignidade, a educação, a segurança, entre outros direitos. De caráter essencial, necessitam serem disponibilizados por todas as nações signatárias da Convenção de 1951.

A criação do tratado de direitos humanos veio em decorrência do genocídio durante o regime nazista que obscureceu as relações humanas durante as décadas de 1930 e 1940, em virtude disso, chegou-se à conclusão de que se fazia necessário instituir uma carta que assegurasse os direitos mínimos para todos os seres humanos. Os direitos deveriam ultrapassar as fronteiras pátrias dos Estados e ser utilizado internacionalmente, culminando na criação da ONU – Organização das Nações Unidas, no ano de 1945.

Assim, a Segunda Guerra Mundial foi determinante para a criação de políticas de Direitos Humanos em relação aos civis em geral e principalmente, em relação aos refugiados de guerra, já que somente durante a Segunda Grande Guerra, mais de 40 milhões de pessoas, originárias da Europa, tiveram que se deslocar (HOBSBAWM, 1995).

O refugiado é o sujeito que necessitara deixar sua nação, por questões relacionadas à etnia, religião, nacionalidade, questões políticas, dentre outras razões estabelecidas na Convenção de Genebra de 1949. Igualmente, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) importante contribuição, em relação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais. Deste modo, a partir de uma Constituição que se apresenta como disposta a proteger e promover os direitos humanos, o Brasil recebe destaque por ser uma das nações mais acolhedoras em relação aos refugiados, originários, principalmente, dos países da América Latina. Tais questões contribuem para que a legislação brasileira – Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997) – seja referência em relação aos refugiados. Importante assinalar que além de uma constituição que salvaguarda os direitos humanos Brasil se apresenta como signatário da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e da Declaração de Cartagena de 1984, com o suporte do Governo e de organizações independentes para os refugiados.

Com base neste contexto, a presente pesquisa destacou o seguinte questionamento: quais são as medidas de proteção – com ênfase nos direitos humanos – asseguradas aos

refugiados no Brasil? Quanto ao objetivo geral desse estudo: analisar as principais questões relacionadas aos refugiados recebidos no Brasil, à luz dos direitos humanos. São objetivos específicos, destacam-se: caracterização de conceitos e aspectos gerais sobre direitos humanos no mundo; descrição e aspectos conceituais e características a respeito dos direitos humanos no Brasil; análise sobre a questão dos refugiados recebidos no Brasil, com ênfase nos aspectos associados aos direitos humanos.

O presente estudo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica narrativa, no qual foram verificados os principais aspectos sobre as medidas de proteção – com ênfase nos direitos humanos – asseguradas aos refugiados no Brasil.

DIREITOS HUMANOS NO MUNDO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Os direitos humanos estão dispostos em documentos internacionais e objetivam garantir a dignidade da pessoa humana, independentemente dos credos, dos aspectos econômicos, etnia, gênero ou posicionamento político. Eles devem ser compreendidos como de direito e não entendidos como caridade ou amor aos povos (PIOVESAN, 2009).

Os direitos humanos são indispensáveis para que a manutenção de boas relações na vida em sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana é compreendido como o cerne da proteção desses direitos que se constituem como conjunto de faculdades e instituições que, em determinados momentos históricos, estabelecendo diretrizes para a dignidade, liberdade e igualdade humanas em relação às políticas nacionais e internacionais no que compete aos direitos dos civis (LUÑO, 1990).

Os direitos humanos culminaram no estabelecimento das Nações Unidas, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos por meio da Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, como resultado, passam a figurar de modo frequente na agenda dos debates internacionais. Deste modo, se algum Estado descumprir os acordos firmados sobre os direitos humanos, a comunidade internacional passará a emitir nota de repúdio em relação à conduta, alicerçada não somente em ideais relacionados aos direitos humanos, mas, baseado, no direito internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos objetiva principalmente, instaurar a universalidade dos direitos humanos entre todos os países do mundo, instituindo-se um padrão global de amparo à dignidade humana.

DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Muitas Constituições, em vários Estados do mundo, foram estabelecidos com influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como é o caso da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O artigo 5º, da Constituição Federal, verificam-se diversas similaridades em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o seguinte: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Enquanto isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio do artigo 1º, define o seguinte: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Ainda em relação ao Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 5º, caput, define o seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...].” Finalmente, verifica-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos define, por meio do artigo 3º, o seguinte: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

No que se compete ao desenvolvimento dos tratados de direitos humanos em território nacional, o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, oferece que as normas instituintes dos direitos e garantias fundamentais possuem emprego imediato. Contudo, na realidade, a questão apresenta embaraços que destoam da simplicidade disposta no inciso, pois, de um lado, existe a sistemática da incorporação automática do Direito Internacional e, de outro, se observa a ação da incorporação legislativa do Direito Internacional.

Os tratados internacionais são aplicados de imediato ao direito brasileiro a partir da ação de ratificação. A incorporação legislativa referente aos dispostos nos tratados ratificados não são incorporados de imediato pelo direito nacional, sendo necessária legislação específica para seja feita tal aplicação.

O princípio da aplicabilidade imediata das normas que definem os direitos e garantias fundamentais, possuem aplicabilidade imediata. Por outro lado, em relação aos demais tratados que não que não se referem aos direitos humanos, é observado a incorporação gradual da legislação internacional conforme o jogo de interesse interno.

O referido sistema é defendido pela Constituição Federal que mescla os regimes jurídicos internacionais e internos, respeitando a aplicabilidade dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, estabelecendo o caráter dualista aos demais tratados. De um lado, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos destacam-se pelo *status* constitucional e pela realização instantânea – devido ao artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição

Federal (BRASIL, 1988), enquanto de outro lado, os tratados habituais destacam-se pelo *status* infraconstitucional e pela realização não instantânea, devido ao artigo 102, III, b, da Constituição Federal e devido à ausência de um mecanismos específico na para assegurar a realização instantânea (PIOVESAN, 2009).

Em relação ao cenário brasileiro, os tratados internacionais assumem, no ordenamento jurídico, três posicionamentos hierárquicos dissemelhantes. O que define esse posicionamento é a natureza e o procedimento de aprovação. A posição diz respeito às emendas constitucionais. A natureza equivale aos tratados, bem como às convenções internacionais associados às questões que tratam dos direitos humanos, confirmados pelo procedimento jurídico que obterão *status* supralegal, apresentando inferioridade frente à Constituição Federal (BRASIL, 1988) e em posição superior a da legislação ordinária (PIOVESAN, 2009).

Em relação ao artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os tratados, bem como as convenções internacionais associados às questões que tratam dos direitos humanos, com aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, por meio de dois turnos, com um total de três quintos dos votos por parte dos referidos intervenientes, serão análogos às emendas constitucionais. Como observado até o ano de 2017, somente um tratado internacional com equivalência de emenda constitucional – artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) – foi sancionado na legislação brasileira. A saber, o Decreto nº 6.049 (BRASIL, 2009), referente à Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, é o único que recebe contornos de emenda constitucional.

Com base no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, verifica-se que o princípio da prioridade em relação aos direitos humanos obteve evidência na legislação do Brasil.

Entre as ações que o Brasil engendrou para assegurar os direitos à dignidade humana, pode-se indicar a aplicação do princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais que, como supracitado, condiciona o Estado brasileiro a garantia aos cidadãos que residem em território nacional e sob a tutela da jurisprudência nacional, o salvaguardo de seus direitos sob qualquer hipótese. Desta forma, pode-se concluir que os princípios e normas relacionados aos direitos humanos devem estar situados no topo de qualquer hierarquia para que se possa garantir seu estabelecimento em detrimento de qualquer outra norma ou disposição jurídica (PORTELA, 2010).

O §3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, teve o reforço da Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), com a finalidade de equacionar e dissolver as problemáticas decorrentes

da posição hierárquica dos tratados que tratam dos direitos humanos consensados pela jurisprudência interna.

O estabelecimento do §2º, do artigo 5º, da Constituição Federal, ocorreram teorias a respeito dos tratados relacionados aos direitos humanos, indicando que estes apresentariam origem supranacional – diretriz constitucional ou do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Nada obstante, para decidir tal problemática, o STF, no julgamento do RE 349.703-1, que aborda da prisão civil do depositário infiel, foi instituído que, o Brasil, ao se tornar signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica –, estabeleceu a ausência de bases legais para a prisão civil do depositário infiel, compreendendo deste modo que o caráter exclusivo das disposições internacionais sobre direitos humanos de origem supralegal, encontrando-se em posição inferior à Constituição Federal, bem como em posição superior do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo como impraticável. Deste modo, qualquer legislação infraconstitucional em conflito – posterior ou anterior ao ato (STF, 2008).

Desta maneira, na legislação do Brasil, tanto os tratados internacionais, quanto as convenções internacionais relacionados aos direitos humanos, com aprovação por meio do mesmo processo em relação às emendas constitucionais, tem equivalências sobre as mesmas.

A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

O estabelecimento do primeiro órgão oficial de amparo humanitário específico em relação aos refugiados foi desenvolvido em 1977, na cidade do Rio de Janeiro. Trata-se do *ad hoc* do ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados que foi concebido na época em que estava instaurado um regime de exceção no cenário nacional. Nesta época observa-se elevado contingente de cidadãos que buscavam refúgio em solo nacional devido às perseguições dos regimes totalitários de alguns países da América Latina. Entretanto, questões étnicas eram observadas como verdadeiros empecilhos para a recepção adequada dos refugiados. Esta questão ainda se agrava considerando a pouca motivação do governo brasileiro em oferecer auxílio aos declarados adversários de outros regimes totalitários dispostos no solo latino-americano (JUBILUT, 2007).

Durante décadas de 1960 e 1970 foram determinantes para o estabelecimento de diversas ditaduras na América do Sul, realidade compartilhada pelo Brasil. Deste modo, da mesma forma que brasileiros buscavam refúgio em países com posicionamentos políticos díspares aos modelos ditoriais, em repúblicas vizinhas onde imperava a democracia ou que

disponibilizassem meios menos dispendiosos para a saída do continente, o Brasil foi requisitado por civis perseguidos pelos regimes do Chile, Bolívia, Uruguai, Paraguai e Argentina. Mesmo aceitando Convenção de 1951, o Brasil acabou por manter postura reservada em relação às solicitações de refúgio de civis de outros países latino-americanos, pois nesta época estava sobre a tutela de uma espécie de regime ditatorial, sendo que a partir desse cenário político estabelecido os refugiados latino-americanos não eram legalmente recebidos pelo País (MILESI, 2005).

Tal agrupamento de impeditivos impossibilitava o estabelecimento da autoridade do mandato do ACNUR enquanto órgão associado a uma organização internacional, limitando, substancialmente a intervenção em prol da proteção dos direitos humanos (JUBILUT, 2007).

O ‘fazer’ do ACNUR se limitou, estritamente, nesse período, no realocamento dos refugiados, originários, em sua grande maioria, da Argentina, Bolívia, Chile e Uruguai, que adentravam no território nacional. Naquele tempo, a função do ACNUR era de supervisionar tal processo, ao passo que, naquela época, a igreja católica assumia o papel de salvaguardar os habitantes brasileiros que desejavam deixar o país devido ao cenário político estabelecido. Importante observar que o Brasil não estruturou sua política de proteção internacional de refugiados em decorrência da saída de brasileiros e sim, como estratégia de enfrentamento da problemática estabelecida com a chegada de refugiados dos países vizinhos (BARRETO, 2010).

O trabalho do ACNUR no Brasil continuou restrito até 1982, quando, por fim, foi lhe conferido o reconhecimento de suas funções como dispositivo de políticas internacionais. A sede do ACNUR foi transferida em 1989 do Rio de Janeiro para Brasília, e em 1990 com a cláusula geográfica disposta nos artigos 15 e 17 da Convenção de Genebra. Tal fato ampliou substancialmente suas atribuições (JUBILUT, 2007).

Após 30 de dezembro de 1998, o ACNUR extinguiu as suas atividades no Brasil, em decorrência das alterações nas políticas internas do país, diminuição do efetivo de colaboradores e de subsedes, e principalmente, o reduzido contingente de refugiados no Brasil. O que levou o processo de proteção começou a ser realizada pela sede em Buenos Aires, responsável por toda a região da América do Sul a partir de então, até 2004. (JUBILUT, 2007).

Em 2005, com o retorno da sede ao país, o trabalho do ACNUR passou a ser autônomo. A sede passou a contar com um representante oficial, com foco de trabalho voltado à proteção na proteção física e jurídica de cidadãos estrangeiros que adentram o solo nacional, gerindo

programas de assistência, integração e proteção, e, de modo vitalício ser membro especial para as reuniões do CONARE – Comitê Nacional para Refugiados, porém tendo somente o direito ao discurso, mas sem voz ativa nas votações desenvolvidas (ALMEIDA; RAMOS; RODRIGUES, 2011).

O CONARE foi criado a partir do estabelecimento da Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997) – Estatuto dos Refugiados –, cujo órgão tornou-se responsável administrativo na questão dos refugiados em território nacional, com a finalidade de avaliar as solicitações de refúgio, bem como analisar as declarações relacionadas ao pelo instituto específico relacionado ao refúgio, acumula também, a atribuição de supervisor e da coordenação das práticas públicas de proteção aos refugiados (JUBILUT, 2007).

Faz-se de grande valia para este estudo, discorrer sobre as atividades desenvolvidas por importante entidade relacionada à proteção de refugiados em solo nacional: a Caritas Arquidiocesana que se perfaz como organização sem fins lucrativos inserida na Igreja Católica. É reconhecida pela sua ação junto a comunidades que enfrentam situação de vulnerabilidade social. Em 1950 ocorreu a criação da Caritas Internacional, entidade com atuação em mais de 150 e com sedes em todos os continentes habitáveis. A entidade detém o status – desde 1967 – de conselheira junto à ONU e voz ativa no Conselho Econômico Internacional, sendo reconhecida internacionalmente a sua importância para os refugiados (BARBOSA; HORA, 2006).

Entre tanto, como supracitado, a realidade sul-americana apresentava contornos dramáticos para os refugiados que como forma de se verem livres de perseguição buscavam se refugiar em solo brasileiro, haja vista que a maioria não detinha de documentação adequada para engendrar uma viagem mais longa que lhes possibilitasse sair do continente. Tanto a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, quanto a de São Paulo, desde a década de 70, tem ajudado indivíduos da Argentina, do Chile e do Uruguai que vem ao Brasil em busca de refúgio, mesmo diante da possibilidade de ocorrer o risco destes indivíduos serem entregues de volta para o país de onde vieram nos casos em que fossem descobertos (BARRETO, 2010).

O trabalho prestado pela Caritas Arquidiocesana no Brasil obteve o suporte da Comissão Pontifícia Justiça e Paz, com o papel de atuar no processo de legalização quanto ao acolhimento proporcionado por meio da Igreja Católica em prol dos indivíduos que buscam refúgio, entre outras questões relevantes aos Direitos Humanos (JUBILUT, 2007). A Cáritas Arquidiocesana realiza um papel de extrema relevância na questão protetiva para refugiados

de mais de 60 países diferentes, os quais vêm ao Brasil em busca de apoio, e são atendidos em aspectos de acolhimento, informações e inclusão social. (CÁRITAS BRASILEIRA, s/d)

Estes órgãos atuam no sentido de apoiar os refugiados na busca de oportunidades de trabalho e capacitação, bem como aspectos relacionados à moradia (ACNUR, 2016).

Destarte o ano de 2010, onde houve um registro de demanda superior a trezentos pedidos de refúgio em São Paulo, a realidade observada no ano de 2013 mostrou um substancial aumento, demarcado por 2.899 novas solicitações de refúgio. E no ano de 2014, foi constatada a chegada de mais de 1500 solicitações. Tais informações são da Caritas Arquidiocesana de São Paulo, organização que trabalha em conjunto com o ACNUR para o atendimento da região metropolitana de São Paulo que recebe mais da metade do contingente dos refugiados e requerentes de refúgio no Brasil. Nos grupos de refugiados encontram-se pessoas com baixo nível de instrução escolar, mas também, pessoas com elevada instrução acadêmica. Existem pessoas de todos os continentes e, dentre estas, determinados indivíduos sem a menor sapiência a respeito do destino em que estavam tomando ao deixarem seus países (LEITE, 2014).

A Caritas Arquidiocesana de São Paulo ficou atribuída em proteger as regiões: Sul, Sudeste e Centro-Oeste, e, por outro lado, a Caritas do Rio de Janeiro ficou responsável por dar auxílio às regiões Norte e Nordeste. Pode-se ainda, citar os vínculos realizados com outros setores da sociedade, como por exemplo, o vínculo da Comissão de Direitos Humanos da OAB, Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto Migrações e Direitos Humanos, IMDH, o Serviço Nacional da Indústria, SENAI, o Serviço Social da Indústria, SESI, e o SENAC, Serviço Nacional do Comércio (BARBOSA; HORA, 2006).

Ao se analisar os valores relacionados ao contingente de refugiados nos últimos anos, pode-se observar, o que de certa forma, já conhecimento comum, que muitos países estão enfrentando severas crises humanitárias, ultrapassando, aliás, o contingente de refugiados decorrentes da Segunda Grande Guerra. Em 2013, mais de 51,2 milhões de cidadãos tiveram que se refugiar em outros países ou áreas neutras como forma de sobreviverem. Já em 2014 esse número apresentou ligeiro aumento, sendo que mais 59,5 milhões de pessoas, buscaram refúgio. Como prova do agravar da situação que está sendo observada em diversos países, no ano de 2015, o número de refugiados perfazia 65,3 milhões de cidadãos que se deslocaram por múltiplas razões (UNHCR, 2016).

Grande parte dos refugiados vem do Afeganistão, Somália e, principalmente, da Síria, nação que enfrenta uma série de conflitos internos que tiveram início em 2011, sendo esta,

compreendida como uma das mais severas crises humanitárias da história. De acordo com os dados apresentados pelo ACNUR no ano de 2016, mais de 4.700.000 milhões de sírios são refugiados, sendo atualmente, a prioridade principal dos órgãos internacionais de proteção humanitária (IMDH, 2014).

Quando se consideram os deslocamentos internos, o contingente de refugiados apresenta uma taxa três vezes maior. Para a grande parte dos cidadãos sírios, deixar o país é visto como a última saída a se tomar. Situados nos países vizinhos, grande parte dos refugiados está alocada em zonas neutras e sofrem constantemente com a escassez de recursos básicos e aumentando de modo substancial a vulnerabilidade das famílias e fazendo com que muitas abrissem mão da dignidade e começassem a mendigar (AMARAL; MESQUITA, 2015).

Em cenário nacional, observa-se o aumento do contingente de refugiados. No ano de 2010 o número de requerentes de refúgio foi de 966, porém em 2011 houve substancial aumento dos índices, sendo que mais de 3.220 solicitaram abrigo. O que se tem é um cenário de constante elevação das taxas de pedidos de refúgio e, nos anos de 2015, mais de 28.000 civis solicitaram se refugiar no Brasil. Importante ressaltar que grande parte deste contingente se origina do Haiti, país assolado por forte terremoto em 2010 (BRASIL, 2016a).

Destaque-se, nesse panorama que em 2016, o Brasil promulga a Lei 11.343/2016 para atender à Convenção de Palermo para “prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças”, tornando-se o instrumento internacional de maior relevância sobre o tema a fim de que não se confunda o refúgio com o tráfico de pessoas. (FACHINETTI, 2017).

Nessas circunstâncias, os pedidos são encaminhados para o Conselho Nacional de Imigração, CNIg, haja vista que, os cidadãos realocados em decorrência de catástrofes ambientais não são concebidos como civis que necessitam de refúgio. Deste modo, são agraciados pelo órgão responsável um visto humanitário que difere do visto direcionado ao civil refugiado (ROTTA, 2015).

Considerando o contingente total de refugiados, os dados estatísticos apontam para um destacado aumento. No ano de 2010, o contingente de refugiados em solo nacional perfazia 3.904, porém o número total sofre leve aumento em 2011 caracterizando a presença de pouco mais de 4.000 refugiados, no ano de 2012 o contingente continuou em ascensão e estabelecendo a presença de 4.284. A taxa em ascensão como informado pelos dados estatísticos apresentou um aumento contínuo que culminou com a presença de mais de 8.400

refugiados na contagem realizada ao fim do primeiro trimestre de 2016. Desta forma, pode-se observar um aumento de 127% se justaposto com o recente ano de 2010. A população síria aparece representando o maior contingente que soma quase 3.000 de cidadãos protegidos. Em geral, o Brasil, já recebeu cidadãos de 75 nacionalidades, dentre as quais, destaca-se a Angola, República Democrática do Congo, Líbano e Colômbia. Em relação à faixa etária que mais se observa, de acordo com o CONARE, esta abrange principalmente pessoas que possuem entre 18 e 29 anos, sendo constituída principalmente por homens que são responsáveis por representar 71,8% do contingente de refugiados. Importante ressaltar que, mesmo não preenchendo os critérios para serem atendidos pelo instituto responsável por proteger os cidadãos refugiados, o governo nacional, como forma de fazer valer os direitos humanos e realçar o papel humanitário do Estado para com os civis, desenvolveu o Programa de Concessão de Vistos Humanitários para civis oriundos do Haiti, a partir da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, do CNIG – Conselho Nacional de Imigração, a qual foi estendida para mais 12 meses no ano de 2015 (BRASIL, 2016a).

No que compete aos refugiados e, especialmente, à crise humanitária proveniente dos conflitos sírios, a nação brasileira mostrou-se aberta a receber e facilitar a entrada de refugiados como forma de contribuir com o apaziguamento do sofrimento dos povos que se encontram em transe pelas terras devastadas da guerra. O CONARE estabeleceu em 24 de setembro de 2013, a Resolução Normativa nº 17 que facilitou a concessão de vistos humanitários para os cidadãos sírios, medida muito importante, se considerarmos outras medidas nacionais e internacionais que dificultam o acesso de refugiados em muitos países que, para inviabilizar o deslocamento dos refugiados teceram normativas como a que permite apenas o pedido de refúgio de civil já presente ao território no qual deseja se refugiar (IMDH, 2014).

Em 24 de setembro de 2013, o CONARE dispôs a resolução normativa nº 17, pela qual, depois de reconhecer as ligações históricas que enlaçam o Brasil e Síria e, reconhecer também o colapso humanitário em ascensão em decorrência do conflito armado que ocasionou elevado contingente de refugiados e, em notadamente, relevar os problemas que muitos civis tem registrado em relação ao deslocamento para o Brasil e demais nações acolhedoras, autorizou a disponibilização de vistos humanitários para os indivíduos que queiram se refugiar no Brasil (Artigo 1º). Observa-se na referida resolução, inserido no Artigo 3º, a validade de anos, podendo esta ser estendida, de estadia em solo nacional. Importante citar que, tal normativa encontra-se em vigor desde a data de sua enunciação (AMARAL; MESQUITA, 2015).

Além da concessão supracitada, deve-se considerar que a emissão de visto humanitário é não apresenta grande burocracia, não necessitando apresentar muitos documentos, sendo necessário somente a constatação da nacionalidade afigida pelo conflito sírio e de documentos de identificação (BRASIL, 2016b).

A Resolução apresentou elevada estima no que compete a resolução do problema e foi responsável – conforme os dados da Divisão das Nações Unidas do Ministério das Relações Exteriores –, no ano de 2014, pela liberação de mais de 4.100 vistos humanitários lançados pelas embaixadas nacionais e consulados em 18 países, contribuindo com a proteção de aproximadamente metade dos cidadãos da Síria que adentraram o solo brasileiro. A referida resolução foi renovada no terceiro trimestre de 2015, pelo CONARE, e vigorará por mais dois anos, a partir da disposição da Resolução Normativa nº 20 (IMDH, 2014).

No ano de 2014, o CONARE sancionou nova Resolução Normativa, de número 18. A Resolução ganha importância, pois confere agilidade ao processo de proteção, apontando que a Polícia Federal tem a obrigação de realizar a emissão, de modo imediato, doravante o recebimento do termo do termo de solicitação de refúgio, da documentação necessária relacionada ao processo de refúgio, sendo tal documentação primordial para que se obtenha o CPF, Cadastro de Pessoa Física, e a CTPS, Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ademais, conforme a Portaria nº 1.956, de 2015, do Ministério da Justiça, os atos conexos ao registro nacional de estrangeiro e à emissão de carteira de identidade do estrangeiro por refugiados e asilados não terão custos, sendo proibida a cobrança de qual taxa for sendo vedada qualquer cobrança (AMARAL; MESQUITA, 2015).

Neste ínterim, foi realizado no primeiro trimestre de 2015, pelo o Ministério Público Federal de São Paulo e pela Defensoria Pública da União o ajuizamento de uma ação civil pública relacionada à União com o intuito de otimizar os trâmites envolvidos na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a CTPS, num prazo de 3 até 15 dias. Um dos questionamentos mais comumente observados por parte dos estrangeiros que residem no Brasil, abrangendo os refugiados, é da morosidade para que se emita o referido documento, processo esse que acaba demorando entre 45 e 60 dias, sendo primordial a sua obtenção para que possam exercer a cidadania em face à sociedade brasileira. (DPU, 2017)

A justificativa para a demora da emissão da carteira de trabalho dizia respeito a política centralizada responsável pela emissão desta tipologia documental, sendo atribuições exclusivas das sedes regionais do Ministério do Trabalho. (AMARAL; MESQUITA, 2015).

Como estratégia para otimizar e acelerar o processo, o CONARE estabeleceu vínculo com o Ministério do Trabalho e Previdência Social para encarregar outras instâncias federativas da emissão de carteiras de trabalho, a partir da criação da portaria nº 699 de 28 de maio de 2015. Informa no artigo 1º que: Art. 1º Alterar o §3º, do art. 1º, da Portaria nº 369, de 13 de março de 2013, para permitir aos órgãos públicos administrativos diretos e indiretos, no domínio federal, estadual, distrital e municipal a oferecerem o serviço de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao estrangeiro, assim como, ser responsável por entregar o referido documento (TRT-SP, 2015).

Ainda no ano de 2015, em 8 de outubro, foi atualizada a Medida Provisória de nº 697, permitindo a liberação, em regime de urgência, do crédito excepcional de R\$ 15 milhões direcionado ao Ministério da Justiça, com o desígnio de disponibilizar auxílio aos refugiados e aos requerentes, a partir de vínculos com Estados e municípios, assim como com demais órgãos públicos e outras organizações da sociedade civil que apresentem como finalidade, salvaguardar os direitos dos refugiados, concretizando as decisões auferidas para o processo de acolhida, integração e estabilização dos refugiados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Tal tratativa possibilitou e vem possibilitando, principalmente, a estruturação da rede pública de acolhimento aos refugiados, a partir do desenvolvimento do CRAIs, Centros de Referência e Atendimento a Imigrantes e Refugiados, em muitos estados brasileiros, como é a realidade de São Paulo, que detém 2 centros, com disposição de abrigar 415 pessoas, existindo também Centros em Porto Alegre e Santa Catarina. O CRAIs é um centro de acolhida e atendimento direcionado aos imigrantes e refugiados, disponibiliza suporte jurídico e sociopsicológico, e também programas de preparação e qualificação profissional do estrangeiro. São observadas atuais vínculos com a esfera da educação do estrangeiro. A partir da parceria entre o Ministério da Justiça e da Educação, além do envolvimento dos governos estaduais e municipais, observou-se a distribuição de vagas para cursos de língua portuguesa e sobre aspectos culturais do Brasil direcionados aos imigrantes como forma de melhor integrá-los a sociedade. Tais iniciativas foram ofertadas a partir do PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (BRASIL, 2016a).

Somente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, foram criadas mais de 400 vagas, oferecidas aos imigrantes mediante o PRONATEC. O estado de São Paulo disponibilizou também, de 330 vagas para o curso de Português. Tais cursos foram ofertados em parceria com o governo municipal de São Paulo (BRASIL, 2016b).

O SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, também oferece cursos preparatórios a partir da parceria firmada no segundo trimestre de 2016, com o CONARE e o Ministério da Justiça para a criação do projeto ‘Refugiado Empreendedor’, oferecendo auxílio para a preparação profissional do refugiado, assim como instigar o desenvolvimento de empreendimentos geridos pelos imigrantes. A primeira turma agrupou 250 pessoas em São Paulo, os quais irão realizar o curso em 3 fases: EAD, presencial e, por último, o processo de estruturação de possíveis iniciativas e pesquisa sobre meios para obtenção de crédito. Para além do aspecto humanitário, o processo de migração é um relevante impulsionador de desenvolvimento socioeconômico. Entre os refugiados, os empreendedores podem contribuir para a geração de novos postos de trabalho, além de ofertar à nação brasileira trocas de experiências culturais, científicas, tecnológicas e laborais (ACNUR, 2016b).

A cidade de São Paulo pôs em prática um projeto inovador em respeito ao tema da proteção dos refugiados no país. Por meio da Lei nº 16.478 (SÃO PAULO, 2016), foi estabelecida a Política Municipal para a População Migrante. O disposto apresenta extrema relevância para a integral proteção dos imigrantes que residem no município, abarcando os refugiados, assegurando direitos estabelecidos, como direito aos serviços públicos, amparo contra racismo e a favor dos direitos iguais compartilhados por todos os cidadãos brasileiros. O município de São Paulo foi a primeiro no Brasil a estabelecer uma política adequada sobre imigração, a partir de disposições inovadoras e que, espera-se sirvam como inspiração para outros municípios do país, e também, converge com ações auferidas pelo governo nacional recentemente (ACNUR, 2016c).

Considerações Finais

Quanto ao objetivo geral desse estudo era analisar as principais questões relacionadas aos refugiados recebidos no Brasil, à luz dos direitos humanos.

Entendeu-se os direitos humanos foram tratados com maior destaque a partir da ocorrência da Segunda Guerra Mundial, percorrendo vários momentos históricos e importantes da vida humana, antes das questões relacionadas aos refugiados.

No Brasil, por meio da Constituição Federal, os direitos humanos, descrevem, por meio de seus artigos constitucionais, a inclusão dos tratados de direitos humanos e suas preposições hierárquicas, constituindo-se uma nação receptora dos direitos humanos.

Observou-se que, com a justezza e a significação do conceito de direitos humanos, tanto em um cenário internacional quanto nacional, contribuiu, *a priori*, no processo de inserção do refugiado, assim como possibilitou estabelecer mecanismo de adaptação para que o cidadão possa se integrar de modo efetivo no novo ambiente sociocultural que muitas vezes compartilha uma linguagem e comportamentos díspares dos seus.

Notou-se que no cenário nacional, face às legislações internacionais de proteção aos refugiados, o Brasil aos poucos vai se tornando referência no que compete ao processo de acolhimento de refugiados. De fato, ainda existe muito preconceito e medo de que os estrangeiros ocuparão a maior parte dos postos de trabalho, tal receio pode ser compreendido como reflexo dos altos índices de desemprego presentes hoje na sociedade brasileira.

Examinou-se que o Estado brasileiro dispõe do apoio de entidades não governamentais que auxiliam os refugiados que adentram o solo nacional, à saber, a Associação Antônio Vieira (ASAV), a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), a Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

Confirmou-se que os indivíduos que buscam refúgio, na qualidade de cidadãos que não optaram por abandonar sua terra natal, carecem de um novo ambiente para viver com dignidade, e é inserido nesse cenário que os direitos humanos desenvolvem atividades para que se evite danos aos refugiados.

Ressaltou-se o aprimoramento do instituto protecional, em decorrência das atrocidades cometidas durante a Primeira Guerra Mundial e a Segunda Guerra Mundial. Os conflitos por mais hediondos que possam ser, paradoxalmente, são tempos de aprimoração e elaboração de leis, princípios e normas relacionados à proteção do cidadão.

Analisa-se a função determinante que Brasil desenvolveu, desde o estabelecimento do estado democrático de direito, na luta pela concretização da proteção dos direitos humanos dos refugiados. Com nova legislação, o Brasil passou a atrair a atenção, de outros países que estão revitalizando as suas legislações, assim como dos cidadãos dos países onde a dignidade humana encontra-se aviltada.

Concluiu-se que o quanto importante é receber os refugiados e desenvolver efetivo acolhimento. A importância se justifica baseada nos ideias que se espera, façam parte do cotidiano da vida em sociedade, a saber: fraternidade, igualdade, e, acima de tudo respeito à figura humana. Mesmo considerando a abertura de muitos países para os refugiados, observa-se a necessidade de estruturação de legislações que ofereçam de modo efetivo a inclusão do indivíduo, disponibilizando meios para este possa desempenhar uma profissão, relacionar-se

com outras pessoas e, de modo geral, exercer a sua cidadania, assegurando-lhe os direitos estabelecidos por meio da Constituição Federal, assim como na Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997).

Referências

- ACNUR. (2016a). Arquidiocese do Rio e Caritas celebram 40 anos de trabalho com refugiados e apresentam raio-X do refúgio no Rio de Janeiro. **ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/arquidiocese-do-rio-e-caritas-celebram-40-anos-de-trabalho-com-refugiados-e-apresentam-raio-x-do-refugio-no-rj/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- _____. (2016b). Projeto Refugiado Empreendedor tem início em São Paulo. **ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/04/26/projeto-refugiado-empreendedor-tem-inicio-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- _____. (2016c). São Paulo aprova sua própria lei para refugiados e imigrantes. **ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/07/15/sao-paulo-aprova-sua-propria-lei-para-refugiados-e-imigrantes/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de; RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto. **60 anos de ACNUR:** perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.
- AMARAL, Ana Paula Martins; MESQUITA, Alessandra Chagas. Política Migratória Brasileira: os refugiados sírios. In: **VI Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello: Refugiados e as Fronteiras Brasileiras.** 7 a 10 de outubro de 2015. Anais do Encontro Científico. Dourados: UFGD, 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais_CSVM_2015.pdf?view=1>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados.** Monografia apresentada para a conclusão do XX Curso Superior de Polícia. Brasília: 2006.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil:** a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- _____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19474.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. (2009). Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. **Aprova o Regulamento Penitenciário Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. (2016a). **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades.** Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades-1>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. (2016b). **Conare renova medida que facilita emissão de vistos a pessoas afetadas pelo conflito na Síria.** Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://justica.gov.br/news/conare-renova-medida-que-facilita-emissao-de-vistos-a-pessoas-afetadas-pelo-conflito-na-siria>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. STF. **Recurso Extraordinário 466.343-1. PRISÃO CIVIL.** Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. São Paulo. Relator: Min. Cezar Peluso. 03/12/2008. Tribunal Pleno. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. DJe nº 104 Divulgação 04/06/2009. Publicação 05/06/2009. Ementário nº 2.363-6. STF - Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Justiça determina emissão de CTPS para estrangeiros no Pará após ação da DPU. **Defensoria Pública da União.** Criado em 21 Novembro 2017. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-para/40-noticias-pa-geral/40291-justica-determina-emissao-de-ctps-para-estrangeiros-no-pará-apos-acao-da-dpu>. Acessado em: 19.08.2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 35/2015. **Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 697, de 8 de outubro de 2015, quanto à adequação orçamentária e financeira.** Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516124/MP%206972015%20%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2035-2015.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

FACHINETTI, Vitor M. Nova lei visa combate ao tráfico de pessoas, exploração e escravidão. **Blog.** Disponível em: <http://mfachinetti.com.br/titulo-da-publicacao-do-blog/>. Acessado em 19.08.2016.

HOBBSBAWM, Eric John. **Era dos extremos:** o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IMDH. Refúgio, Migrações e Cidadania. **Cadernos de Debates 9.** IMDH - Instituto Migrações e Direitos Humanos. v. 9, n. 9, dez. 2014. ISSN: 1984.2104. Brasília: IMDH, 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método. 2007.

LEITE, Larissa. **Os anfitriões brasileiros para os estrangeiros que se refugiam no Brasil.** Brasília: Correio Braziliense, 2014.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución.** 3. ed. Madri: Teccnos, 1990.

MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas:** Uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena. 2005. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_irmarosita.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 2. ed. Bahia: JusPODIVM, 2010.

ROTTA, Bianca Mariá Dornelles. **Refugiados ambientais:** o triste cenário dos haitianos e a proteção dada pelo Brasil. v. 28, n. 135, abr. 2015. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2015.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016.** Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=09072016L%20164780000> Acesso em: 15 jun. 2018.

SÃO PAULO. TRT-SP. **Portaria nº 699, de 28 de maio de 2015.** Altera o §3º, do art. 1º, da Portaria nº 369, de 13 de março de 2013, para autorizar os órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, a prestarem o atendimento de solicitação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao estrangeiro, bem como a entrega do respectivo documento; estabelece critérios para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica e de Termo Aditivo e dá outras providências. TRT-SP - Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P699_15.html>. Acesso em: 15 jun. 2018.

UNHCR. **Global Trends. Forced Displacement in 2015.** UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. UNHCR, 2016. Disponível em: <http://www.unhcr.org/576408cd7#_ga=1.236307911.738469599.1475341949>. Acesso em: 15 jun. 2018.

WALLACE, Rebecca M. M. *International law: a student introduction*. London: Sweet & Maxwell, 1992.